Apelação criminal nº 0016271-17.2019.8.19.0066
Origem: Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Volta Redonda
Apelante: Romulo Antonio Andrade de Brito (DP)
Apelado: Ministério Público
Relator: Desembargador CARLOS EDUARDO ROBOREDO (Re)

EMENTA:

Penal e processo penal. Apelação criminal defensiva. Tribunal do Júri. Condenação plenária por homicídio duplamente qualificado (motivo torpe e recurso que dificultou a defesa da vítima). Os fundamentos inseridos no capítulo "razões de decidir" (abaixo) integram a presente ementa, a fim de dar-lhe exata compreensão. Rejeição da preliminar e desprovimento do apelo.

I. CASO EM EXAME

1. O apelo defensivo argui a nulidade: 1) da sessão plenária, alegando o cerceamento de defesa e a mitigação do direito de presença, decorrentes da participação do apelante por videoconferência; 2) da decisão do Conselho de Sentença, sob o argumento de que a condenação foi manifestamente contrária à prova dos autos, inclusive com relação às qualificadoras. Subsidiariamente, busca a revisão da dosimetria e a gratuidade de justiça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há nulidade decorrente da participação do réu na sessão plenária por videoconferência, se subsiste material probatório suficiente para sustentar a decisão dos jurados, bem como se a dosimetria está adequada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A nulidade arguida não reúne condições de acolhimento.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

CARLOS EDUARDO FREIRE ROBOREDO:15624 Assinado em: 03/09/2026 15:18:11
Local: GAB. DES CARLOS EDUARDO FREIRE ROBOREDO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1439
Carimbado Eletronicamente

4. A utilização do sistema de videoconferência em nada esgarça ou diminui a implementação do devido processo legal e seus corolários lógicos imediatos (ampla defesa e contraditório), certo de que o preceito referido foi expedido em conformidade com o art. 22, I, da Constituição Federal.

5. No caso dos autos, a presença do réu na sessão plenária por meio de videoconferência foi determinada depois de oportunizada a manifestação do MP e da defesa, por decisão devidamente fundamentada. Tal procedimento se deveu ao ofício da SEAP/RJ, solicitando a apresentação do mesmo virtualmente, diante de sua "altíssima periculosidade", de modo que "o deslocamento deste preso para fora das unidades prisionais demanda uma maior logística de pessoal e viaturas". Hipótese que se adequa à previsão do art. 185, § 2º, I, do CPP.

6. Em casos como tais, a orientação do STJ é no sentido de que "a periculosidade do réu, somada à dificuldade enfrentada na remoção e apresentação dos presos em juízo, constitui motivação suficiente e idônea para realização do interrogatório do réu, no plenário do Júri, por meio do sistema de videoconferência, assegurado o exercício da ampla defesa através de entrevista prévia com o seu defensor".

7. A defesa (presente na sessão e que teve contato prévio com o réu) não logrou evidenciar, em concreto, o suposto prejuízo gerado a partir das práticas impugnadas (CPP, art. 563), sendo ônus que lhes tocava (CPP, art. 156).

8. Na mesma linha, não consta da assentada qualquer impugnação relacionada à alegada ocorrência de instabilidade na conexão, tornando a matéria preclusa. O STJ já enfatizou que "o art. 571, inciso VIII, do Código de Processo Penal, estabelece que eventuais nulidades ocorridas no julgamento em audiência ou na sessão do Tribunal devem ser arguidas pela parte interessada logo depois de ocorrerem".

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1440
Carimbado Eletronicamente

9. No mais, a alegada contaminação da percepção do Conselho de Sentença pela presença do réu por videoconferência não passa de mera especulação.

10. No mérito, não assiste razão à defesa quando aduz que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos.

11. Na espécie dos autos, o Tribunal do Júri reconheceu, em face do réu, a conduta de ter, com a intenção de matar, em comunhão de ações e desígnios com outros cinco indivíduos, efetuado disparos de arma de fogo contra a vítima, causando-lhe lesões que foram a causa de sua morte.

12. Por igual, o Conselho de Sentença reconheceu que o crime foi praticado por motivo torpe, eis que o acusado e seus comparsas pertenciam a facção criminosa diversa da que domina o local onde a vítima e seu irmão foram envolvidos com o tráfico, sendo tratados como "alemães". Por igual, foi reconhecido que a ação homicida foi pratica mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima, já que invadiu a casa desta, em superioridade numérica (seis pessoas), todos armados, ocasião em que três deles a encurralaram no segundo andar do imóvel e efetuaram diversos disparos contra ela.

13. A testemunhal acusatória, consistente nos relatos dos familiares da vítima que presenciaram os fatos e dos policiais militares, prestigia a versão restritiva, valendo destacar que a irmã da vítima reconheceu o acusado na DP (fotografia).

14. O Superior Tribunal de Justiça, através da sua 3ª (Terceira) Seção, fixou o Tema 1258, segundo a sistemática de recursos repetitivos, expedindo a tese de que o reconhecimento (fotográfico ou pessoal) é inválido se inobservadas as regras do art. 226 do CPP, tratando-se de prova irrepetível, insuscetível de convalidação, providência que somente se mostra dispensável nas hipóteses em que o suspeito já era conhecido.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1441
Carimbado Eletronicamente

15. No caso dos autos, Yasmin identificou o acusado na cena delitiva e compareceu à delegacia com imagens do mesmo, obtidas por ela em rede social, ratificando sua identidade.

16. A referida testemunha, no entanto, faleceu, de modo que não teve oportunidade de confirmar o reconhecimento em juízo, sendo sua declaração na DP, portanto, prova irrepetível, hipótese, inclusive, ressalvada pelo art. 155 do CPP.

17. De todo modo, o relato extrajudicial de Yasmin e a identificação do réu feita por ela foram corroborados pelas testemunhas ouvidas sob o crivo do contraditório.

18. Os depoimentos da mãe e do irmão da vítima no sentido de que não teria sido possível visualizar os rostos dos agentes não constituem efetiva contradição com o reconhecimento realizado por Yasmin, considerando-se a diferença de posicionamento das testemunhas na cena delitiva.

19. Muito embora, como regra geral, o testemunho indireto (hearsay testimony) seja deficiente sob o critério probatório, o presente caso se amolda em hipótese na qual o STJ vem estabelecendo verdadeiro *distinguishing*. Isso porque o contexto de rivalidade entre facções criminosas, evidenciado na hipótese, causa inegável temor nos moradores locais, que são as testemunhas diretas dos fatos e dificilmente terão coragem de delatar publicamente os crimes praticados pelos criminosos que certamente os retaliarão.

20. Merecem relevo, nessa linha, os depoimentos de policiais que participaram ativamente de diligências relacionadas ao presente caso, já que não estão reproduzindo os relatos populares, mas sim revelando as informações que angariaram no curso das investigações.

21. O réu externou negativa.

22. A "teoria da perda de uma chance", invocada pela defesa, não tem previsão legal, retrata uma aventura de mera retórica distorcida, com cariz especulativa e que

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

a subverter a distribuição do ônus da prova (CPP, art. 156), buscando apenas a produção de elementos adicionais de convicção, que a defesa considera relevantes. Prestigia, na verdade, uma intolerável postura contemplativa por parte da defesa, que não se ocupa de produzir eventual contraprova relevante em favor do réu.

23. Analisando criteriosamente o conjunto probatório produzido nos autos, incompossível concluir que a decisão soberana do Conselho de Sentença seria manifestamente contrária à prova dos autos, pelo que, certa ou errada sob a ótica do tecnicismo legal, a soberania da deliberação plenária há de prevalecer em circunstâncias como tais.

24. Na mesma linha, as qualificadoras do motivo torpe e do recurso que dificultou a defesa encontram-se ressonantes na prova produzida, sendo soberano o Júri no que se refere à apreciação da prova, das teses das partes e do juízo de subsunção típica.

25. A dosimetria merece ajuste, porém sem reflexo no quantitativo de pena imposto.

26. É idônea a negativação da culpabilidade, sobretudo por ter sido o crime praticado ambiente residencial. Essa circunstância tende a elevar o potencial lesivo da ação, por expressar invasão do espaço de maior vulnerabilidade do indivíduo (sua casa), merecendo, por conta disso, resposta penal diferenciada, a justificar majoração da pena-base.

27. O apelante ostenta, em sua FAC, 03 (três) condenações irrecorríveis, uma configuradora de maus antecedentes (fatos anteriores com trânsito em julgado posterior) e uma forjadora da reincidência, sendo a terceira relacionada a fato posterior ao presente.

28. Respeitando-se as respectivas fases e hipóteses de incidência, mantenho a valoração negativa dos maus antecedentes, revelados pela anotação n. “2” da FAC, não havendo falar-se em condenação longínqua.

29. A negativação da conduta social está de acordo com a orientação do STJ, no sentido de que “a prá[illegible]

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

novo delito durante o cumprimento da pena em regime aberto evidencia maior reprovabilidade da conduta perpetrada e constitui circunstância apta a exasperar a pena-base".

30. Subsistindo, portanto, três circunstâncias judiciais negativadas, deve ser mantido o aumento de 2/6 (1/6, proporcional ao número de incidências).

31. Na etapa intermediária, mantenho o reconhecimento da agravante da reincidência, configurada pela anotação n. "1" da FAC. E, ainda, daquela relacionada ao recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido (CP, art. 61, II, c), ciente de que "é possível o aproveitamento das qualificadoras sobejantes (aquelas não empregadas para qualificar o delito) na primeira ou na segunda etapas da dosimetria, como circunstâncias judiciais ou como circunstâncias agravantes genéricas" (STJ).

32. Regime prisional fechado aplicado, o qual se revela "obrigatório ao réu condenado a pena superior a oito anos de reclusão" (STJ).

33. A orientação firmada pelo STF, segundo a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 1068), autoriza a imediata execução provisória da condenação imposta pelo Tribunal do Júri, não mais subsistindo a necessidade de discussão sobre os requisitos da custódia cautelar ou sobre a idoneidade da fundamentação da prisão preventiva.

34. O pleito de gratuidade de justiça deve ser veiculado e apreciado no âmbito do processo de execução (Súmula 74 do TJERJ).

IV. DISPOSITIVO E TESE

35. Rejeição da preliminar e desprovimento do recurso.

A C Ó R D Ã O

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 0016271-17.2019.8.19.0066, originários do Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Nova Friburgo, em que é apelante, Romulo Antonio Andrade de Brito, e, apelado, o Ministério Público.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, na forma do voto do Desembargador-Relator.

Rio de Janeiro, 1º de setembro de 2026.

Desembargador CARLOS EDUARDO ROBOREDO
Relator

I - RELATÓRIO:

Versa a espécie sobre apelação criminal interposta por Romulo Antonio Andrade de Brito, através da Defensoria Pública, hostilizando sentença proferida pela MM.ª Dr.ª Juíza Maria Livia Custodio Rangel Fonseca, da 1ª Vara Criminal da Comarca de Volta Redonda, a qual, atendendo à vontade soberana do Conselho de Sentença, julgou procedente, em parte, o pedido punitivo inaugural, condenando o ora apelante como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal, à pena final de 24 (vinte e quatro) anos de reclusão, em regime fechado, sem a possibilidade do apelo em liberdade, e absolvendo-o quanto à imputação do art. 244-B do ECA (e-doc 1245).

Almejando a reforma do julgado, pretensão recursal argui a nulidade: 1) da sessão plenária, alegando o cerceamento de defesa e a mitigação do direito de presença, decorrentes da participação do apelante por videoconferência; 2) da decisão do Conselho de Sentença, sob o argumento de que a condenação foi manifestamente contrária à prova dos autos, inclusive com relação às qualificadoras. Subsidiariamente, busca a revisão da dosimetria e a gratuidade de justiça. Ao final alvitra o prequestionamento dos dispositivos citados (e-doc 1258).

Em contrarrazões, o apelado (MP), prestigiou o julgado recorrido, pugnando pelo não provimento do recurso (e-doc 1328) e a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e parcial provimento do apelo defensivo, para que o aumento da pena-base seja ajustado para a fração de 1/3 (e-doc 1406).

II - VOTO:

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1446
Carimbado Eletronicamente

Prefacialmente, destaco e rejeito a arguição de nulidade da sessão plenária, por alegado cerceamento de defesa e mitigação do direito de presença, decorrentes da participação do apelante por videoconferência.

Sustenta a defesa, em síntese, que não estariam preenchidas, na espécie, as hipóteses previstas no art. 185, § 2º, do CPP e que os Atos Normativos Conjuntos n. 05/2014 e 142/2016 do TJRJ apenas facultam a realização do ato por videoconferência. Além disso, a Defensoria Pública não teria sido comunicada com antecedência mínima de 10 (dez) dias, deixando o apelante "desacompanhado de Defensor Público no estabelecimento prisional", e teria havido "instabilidade na conexão via internet do local", comprometendo a visualização da instrução e dos debates pelo réu. A participação por videoconferência teria, ainda, "contaminado" a percepção do Conselho de Sentença, levando os jurados a verem o apelante como "pixels do que poderia ser um indivíduo de alto risco à sociedade".

Não se discute que a realização de videoconferência é medida excepcional, que encontra previsão legal no art. 185, § 2º, do CPP, o qual permite a realização de ato processual com réu preso por sistema de videoconferência ou de outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, quando necessário para, nos termos do seu inciso I, “prevenir risco à segurança pública, quando exista fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa ou de que, por outra razão, possa fugir durante o deslocamento.”

Vale pontuar que a utilização do sistema de videoconferência em nada esgarça ou diminui a implementação do devido processo legal e seus corolários lógicos imediatos (ampla defesa e contraditório), certo de que o preceito referido foi expedido em conformidade com o art. 22, I, da Constituição Federal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Vale realçar que o Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de também sublinhar que "o Tribunal deve sempre levar em conta que a Constituição confere ao legislador amplas margens de ação para eleger os bens jurídicos penais e avaliar as medidas adequadas e necessárias para a efetiva proteção desses bens" (STF, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª T., HC 104410/RS, julg. em 06.03.2012).

Avaliando o tema posto, o Prof. Renato Brasileiro sustenta a necessidade de "uma interpretação progressista, no sentido de que, doravante, o direito de presença física do acusado perante o juiz possa ser exercido direta ou remotamente". E acrescenta que "tratados internacionais mais modernos já vêm fazendo referência à videoconferência. É o que ocorre, por exemplo, com a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (arts. 32, par. 2º, alínea "*a*" e 46, par. 18) e com a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transacional (art. 18, par. 18, art. 24)" (Manual de Processo Penal, 8ª Ed., Jus Podivm, p. 759).

No caso dos autos, a presença do réu na sessão plenária por meio de videoconferência foi determinada depois de oportunizada a manifestação do MP e da defesa, por decisão devidamente fundamentada (e-doc 1137), em razão de ofício da SEAP/RJ solicitando a apresentação do mesmo virtualmente, diante de sua **"altíssima periculosidade"**, de modo que "o deslocamento deste preso para fora das unidades prisionais demanda uma maior logística de pessoal e viaturas" (e-doc 1125).

Registre-se que, conforme muito bem realçado nas contrarrazões ministeriais, "tal classificação não é fruto, como insinua a Defesa, de mero "achismo" ou de viés lombrosiano, mas decorre de criteriosa avaliação técnica realizada pelo órgão estatal competente, dotado de presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos".

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1448
Carimbado Eletronicamente

Em casos como tais, a orientação do STJ é no sentido de que "a periculosidade do réu, somada à dificuldade enfrentada na remoção e apresentação dos presos em juízo, constitui motivação suficiente e idônea para realização do interrogatório do réu, no plenário do Júri, por meio do sistema de videoconferência, assegurado o exercício da ampla defesa através de entrevista prévia com o seu defensor" (STJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª T., RHC n. 83.318/RJ, julg. em 27.6.2017).

Enfatize-se, ademais, que a assentada do e-doc 1245 documenta que, após impugnação defensiva à participação do acusado por videoconferência, a D. Magistrada singular manteve a decisão anterior, após ter sido expressamente consignado pelo Ministério Público que houve contato prévio à sessão.

Vê-se, portanto, que a defesa não logrou evidenciar, em concreto, o suposto prejuízo gerado a partir das práticas impugnadas (CPP, art. 563 - *pas de nullité sans grief*), sendo ônus que lhes tocava (CPP, art. 156). E assim, tem-se que "alegações genéricas de nulidade, desprovidas de demonstração do concreto prejuízo, não podem dar ensejo à invalidação da ação penal" (STJ, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., HC 207.808/SP, julg. em 28.05.2013), sobretudo porque "atualmente, até em casos de nulidade absoluta, doutrina e jurisprudência têm exigido a comprovação de prejuízo para que a mácula possa ser reconhecida" (STJ, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª T., HC 246335/RS, julg. em 03.09.2013).

Outrossim, é de se observar que não consta da assentada qualquer impugnação relacionada à alegada ocorrência de instabilidade na conexão, tornando a matéria preclusa.

No STJ, é firme a orientação no sentido de que "o art. 571, inciso VIII, do Código de Processo Penal, estabelece que eventuais nulidades ocorridas no julgamento em audiência ou na sessão do Tribunal devem ser

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

arguidas pela parte interessada logo depois de ocorrerem" (STJ, Rel. Haroldo Rodrigues, 6ª T., HC 194173/AC, julg. em 23/08/2011).

No mais, tenho que a alegada contaminação da percepção do Conselho de Sentença pela presença do réu por videoconferência não passa de mera especulação.

No mérito, improcede a pretensão defensiva principal.

Com efeito, a Constituição da República consagrou, no Título dos Direitos e Garantias Fundamentais, a instituição do Tribunal do Júri, atribuindo-lhe a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida e garantindo-se-lhe a soberania dos veredictos decorrentes (art. 5º, XXXVIII).

Versando sobre um julgamento peculiar de conotação leiga, onde são confrontados os valores sociais e princípios ético-morais contemporâneos da sociedade, o pronunciamento de mérito do Tribunal do Júri representa exceção à regra do art. 93, IX, da Lei Maior, "razão pela qual não se exige motivação ou fundamentação das decisões do Conselho de Sentença, fazendo prevalecer, portanto, como sistema de avaliação das provas produzidas, a íntima convicção ou a certeza moral dos jurados". Por isso que, em linha de princípio, "revela-se impossível a identificação de quais provas foram sopesadas pelo Conselho de Sentença para concluir pela condenação ou pela absolvição do Acusado; consequentemente, torna-se inviável aferir se a decisão dos jurados se baseou exclusivamente em elementos coletados durante a investigação criminal ou se foram utilizadas também provas produzidas em juízo" (STJ, Rel. Min. Sebastião Reis, 6ª T., HC 162990/DF, julg. em 05.12.2012).

Justamente por versar sobre um julgamento animado pela íntima convicção, há uma delicada ponderação de valores entre a garar

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

duplo grau de jurisdição e o respeito à soberania dos vereditos. A preservação de um não pode determinar a exclusão do outro, sob pena de não se atingir o balanceado equilíbrio imposto pelo texto constitucional. Daí se dizer que:

> "Nos processos de competência do Tribunal do Júri, o princípio do duplo grau de jurisdição (art. 5º, LV, da CF) deve coexistir com o princípio da soberania dos veredictos (art. 5º, XXXVIII, c, da CF), que importa em restrição ao poder de revisão das decisões de mérito. Assim, a anulação do julgamento, com fundamento na alínea d do inciso III do art. 593 do CPP - ou seja, quando a decisão dos jurados for manifestamente contrária a prova dos autos -, restringe-se às hipóteses em que o Conselho de Sentença decide absolutamente divorciado do conjunto probatório, e não quando confere às provas interpretação divergente do Tribunal Togado, sob pena de violação do princípio constitucional da soberania dos veredictos do júri" (STJ, Rel. Min. Assusete Magalhães, 6ª T., HC 25243/ES, 6ª T., julg. em 19.11.2012).

No prumo dessa orientação, embora não subsista violação constitucional teórica quando se determina a submissão do réu a novo julgamento - CP, art. 593, § 3º (STF, Rel. Min. Carmen Lucia, 2ª T., HC 111207/ES, julg. em 04.12.2012; STJ, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., HC 077081-0, julg. em 06.11.2012), resulta evidente que a atividade revisional de mérito desta Corte tende a se manifestar de modo restrito, excepcional e vinculado, "cabível somente quando não houver, ao senso comum, material probatório suficiente para sustentar a decisão dos jurados", máxime porque apenas "em casos de decisões destituídas de qualquer apoio na prova produzida em juízo, permite o legislador um segundo julgamento" (STJ, Rel. Min. Marco Bellizze, 5ª T., HC 0170929-7, julg. em 26.09.2012).

Destarte, parece curial que, "não cabe aos tribunais analisar se os jurados decidiram bem ou mal" (STJ, Rel. Min. Marco Bellizze, 5ª T., HC 68275-7/SP, julg. em 07.08.2012), pois "ao órgão recursal se permite apenas a realização de um juízo de constatação acerca da existência ou não de suporte probatório para a decisão tomada pelos jurados integrar

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1451
Carimbado Eletronicamente

Conselho de Sentença, somente se admitindo a cassação do veredicto caso este seja flagrantemente desprovido de elementos mínimos de prova capazes de sustentá-lo" (STJ, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª T., HC 202084-9/MS, julg. em 18.09.2012). Daí se dizer que, "só se licencia a cassação do veredicto popular por manifestamente contrário à prova os autos quando a decisão é absurda, escandalosa, arbitrária e totalmente divorciada do conjunto probatório" (TJERJ, Rel. Des. Muinos Pineiro, 2ª CCrim, ApCrim 17.05.2011, julg. em 17.05.2011).

Em assim sendo, "existindo duas versões amparadas pelo conjunto probatório produzido nos autos, deve ser preservado o juízo feito pelos jurados que, no exercício da sua função constitucional, acolhem uma delas" (STJ, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª T., HC 202084-9/MS, julg. em 18.09.2012), "isso porque reserva-se ao Júri a faculdade de apreciar os fatos e de, na hipótese de versões e teses porventura discrepantes, optar pela que lhe pareça mais razoável" (STJ, Rel. Min. Marco Bellizze, 5ª T., HC 68275-7/SP, julg. em 07.08.2012). Por isso que se enfatiza que, "não há falar em condenação manifestamente contrária à prova dos autos quando o Conselho de Sentença adota tese, contraposta à da defesa, devidamente amparada em depoimento testemunhal" (STJ, Rel. Min. Sebastião Reis, 6ª T., HC 124504-0, julg. em 16.08.2012).

Nesse sentido, tenho que não assiste razão à defesa quando aduz que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos.

A materialidade do fato encontra respaldo inequívoco na guia de remoção de cadáver (e-doc 008), nos autos de apreensão (componentes de munição - e-docs 010 e 018), no laudo de necropsia (e-doc 011), no laudo de exame de local (e-docs 027, 038 e 053), e no laudo de exame de componentes de munição (e-doc 033), bem como pelos depoimentos prestados em sede policial e em juízo, contra os quais não houve impugnação séria por qualquer das partes.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Igualmente a autoria, enquanto envolvimento concreto do agente no episódio factual, encontra respaldo na prova dos autos.

Na espécie dos autos, tem-se que o Tribunal do Júri reconheceu, em face do réu, a conduta de ter, com a intenção de matar, em comunhão de ações e desígnios com outros cinco indivíduos, efetuado disparos de arma de fogo contra a vítima, causando-lhe lesões que foram a causa de sua morte.

Por igual, o Conselho de Sentença reconheceu que o crime foi praticado por motivo torpe, eis que o acusado e seus comparsas pertenciam a facção criminosa diversa da que domina o local onde a vítima e seu irmão foram envolvidos com o tráfico, sendo tratados como "alemães". E, ainda, mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima, já que invadiu a casa desta, em superioridade numérica (seis pessoas), todos armados, ocasião em que três deles a encurralaram no segundo andar do imóvel e efetuaram diversos disparos contra ela.

Em sede inquisitorial, a mãe da vítima (e-doc 015) declarou, em síntese, que havia se mudado há cerca de dois anos, com sua família, do bairro Vale Verde para Santa Cruz. No dia do fato, por volta das 21h30min, seis indivíduos invadiram sua casa, três deles de capacete e os outros três com toucas ninja, todos armados, procurando pelo "alemão". Escutou vários disparos de arma de fogo logo após três deles subirem para o segundo andar, dirigindo-se ao quarto onde estava a vítima.

Segundo ela, o último a subir disse que "não era esse não", mas já haviam disparado contra a vítima, tendo os indivíduos, ainda, subido até a laje e revistado a casa como se estivessem buscando outra pessoa. Acredita que eles estavam procurando por seu outro filho, chamado Ruan, pois i mesmo já teve problemas em Vale Verde e estava "arrumando problemas" em Santa Cruz, inclusive, gritava na laje dizendo que era "tudo três", provocando os indivíduos deste bairro, mas ele não estava em casa.

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Ainda de acordo com o depoimento da genitora, a vítima já foi presa por tráfico em Vale Verde, mas não estava mais envolvido. Não conseguiu identificar nenhum dos indivíduos e nenhum de seus filhos estava sendo ameaçado de morte.

O irmão da vítima, Eduardo, também ouvido na DP (e-doc 021), narrou, em resumo, que estava em casa com sua mãe, sua irmã e a vítima, quando, por volta das 20h45min, entraram seis indivíduos armados, três de capacete e três de touca ninja, dizendo "cadê o alemão". Três deles se dirigiram ao segundo andar, efetuaram diversos disparos contra a vítima e, depois saíram dizendo que todos que viessem do Vale Verde para Santa Cruz iriam morrer.

Eduardo também afirmou não ter condições de identificar os autores e não conseguiu anotar características das motocicletas em que eles chegaram. Está morando com sua família em Santa Cruz, após terem se mudado de Vale Verde, onde a vítima e seu outro irmão, Ruan, eram envolvidos com o tráfico, já tendo, inclusive, sido presos. Não soube dizer, no entanto, se seus irmãos arrumaram algum problema no bairro ou se estavam sendo ameaçados.

Ainda em sede policial, Yasmin, irmã da vítima (e-doc 031), relatou, em suma, que estava em sua residência, quando ouviu barulho de motocicletas e, em seguida, seis indivíduos entraram gritando que eram policiais, perguntando pela vítima, além de dizer "cadê os alemães". Na sequência, "Romulo do Açude", "Duende" e outro rapaz "fortinho" com uma tatuagem no braço subiram para o segundo andar, sem capacetes, efetuando diversos disparos contra a vítima.

Contou que "Duende", após matar seu irmão, passou por ela dizendo que era um recado para "Ruan". Os indivíduos foram para

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1454
Carimbado Eletronicamente

seus dois irmãos, pois eles já tiveram envolvimento com o tráfico em Vale Verde, dominado pelo Terceiro Comando, onde sua família morava, tendo inclusive sido presos, e sua mãe se mudou para Santa Cruz, território do Comando Vermelho.

Após os fatos, Yasmin buscou informações no Facebook, encontrando o perfil de Romulo e gravando duas fotografias dele, não conseguindo imagens de "Duende", pois este deletou a conta.

Houve, outrossim, reconhecimento do réu por Yasmin em sede policial (fotografia - v. e-doc 032).

É sabido que o Superior Tribunal de Justiça, através da sua 3ª (Terceira) Seção, fixou o Tema 1258, segundo a sistemática de recursos repetitivos, expedindo a tese de que o reconhecimento (fotográfico ou pessoal) é inválido se inobservadas as regras do art. 226 do CPP, tratando-se de prova irrepetível, insuscetível de convalidação, providência que somente se mostra dispensável nas hipóteses em que o suspeito já é conhecido.

Na espécie, Yasmin identificou o acusado na cena delitiva e compareceu à delegacia com imagens do mesmo, obtidas por ela em rede social, ratificando sua identidade.

Vale destacar que a referida testemunha faleceu, de modo que não teve oportunidade de confirmar o reconhecimento em juízo, sendo sua declaração na DP, portanto, prova irrepetível, hipótese, inclusive, ressalvada pelo art. 155 do CPP, *verbis:*

> "Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas."

Em situação análoga, assim já se manifestou o STJ:

> "(...) 2. Na hipótese, as declarações das vítimas em sede inquisitorial têm natureza de prova irrepetível, diante de seus falecimentos. 3. O uso de testemunho indireto prestado judicialmente é admitido para embasar a pronúncia em circunstâncias tais como a do presente caso, em que relatou o policial militar que as já falecidas vítimas apontaram os réus como autores dos disparos de arma de fogo que lhes alvejaram. 4. Agravo regimental improvido." (AgRg no AgRg no HC n. 813.150/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023)

Além disso, ao inverso do sustentado pela defesa, os depoimentos da mãe e do irmão da vítima no sentido de que não teria sido possível visualizar os rostos dos agentes não constituem efetiva contradição com o reconhecimento realizado por Yasmin, considerando-se a diferença de posicionamento das testemunhas na cena delitiva.

Registre-se, ademais, que a mãe da vítima retornou à delegacia (e-doc 051), informando que, após sua filha ter realizado o reconhecimento do réu, ficou preocupada e se mudou para Minas Gerais. Seu filho Eduardo, também com medo, foi para Angra dos Reis e disse que não irá comparecer novamente à DP para prestar declarações sobre este fato, pois recebeu informações de que o acusado havia sido solto e estaria em Vale Verde, Volta Redonda.

Por sua vez, os policiais militares declararam na DP terem sido acionados pela sala de operações a comparecer ao endereço onde encontraram a vítima de PAF, sem aparentar sinais vitais, caída ao solo, no interior de um dos quartos do segundo andar. Foram informados pela mãe da vítima que esta havia sido abordada por seis indivíduos armados e arrecadaram 24 estojos, 03 fragmentos e 03 projéteis (e-docs 006 e (

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Quanto à prova produzida sob o crivo do contraditório, na primeira etapa do procedimento escalonado, vale repisar a transcrição lançada na sentença de pronúncia (e-doc 692), *verbis*:

> "Quanto à autoria, a testemunha **DARLAN MACHADO DE CARVALHO, policial militar**, narrou que:
>
> "Não participei desses fatos, fui o agente que prendeu o Romulo. Trabalhava na P2, na época da prisão do Romulo que efetuamos, estávamos o Bairro Açude, estava em guerra territorial ali entre o Terceiro Comando e o Comando Vermelho. Já sabíamos quem liderava a parte do Comando Vermelho, que era o Romulo, já tínhamos as informações dele. Não tenho nada pessoal contra o Romulo, não o conhecia pessoalmente até o dia do fato. **Da ocorrência do homicídio, não participei, fui apenas o agente que prendeu o Romulo,** vou falar apenas a minha parte da prisão dele. **Trabalhava no serviço reservado do batalhão, onde tínhamos ciência de que o Bairro Açude, um complexo de bairros ali estava em guerra territorial, onde já tinha acontecido alguns homicídios, quase que diariamente havia confronto armado por lá por conta dessa disputa. Quem liderava o Comando Vermelho ali na ocasião é o Romulo, traficante ali local. No dia da prisão, foi na parte da manhã, foi 8h da manhã, chegou à informação de que o Romulo havia ingressado em uma residência de familiares junto com outro elemento, com mochila, gandola, com roupa do exército, para dormir**, porque a prática deles era noturna. A noite toda no tráfico, na guerra, durante o dia dormir, para no outro dia a mesma coisa. Juntamos toda a equipe, comandada pelo Capitão Souza na época, procedemos até a localidade, fui recebido por um tio dele, dono da residência. Informei os fatos, ele autorizou a entrada, subimos até a residência, é uma casa de esquina, tem um ponto comercial embaixo. **O Romulo estava dormindo em um quarto da casa com a porta aberta, ele e um outro elemento de 16 anos, que eu acho na época. Ao lado cama tinha uma mochila vermelha, havia uma granada em cima da mochila, fora da mochila. Onde acordei o Romulo, tinha uma pistola Glock .40 embaixo do travesseiro e uma pistola Jericho 9mm do outro elemento**, os dois dormindo na mesma cama. Ali conseguimos efetuar a prisão dos dois, ele acordou, tinha acabado de dormir, retiramos todo o material, **tinha muita droga dentro da mochila, tinha munição de Calibre 12,** não me recordo o que mais tinha, a minha parte foi essa, foi a prisão do Romulo. **O Romulo é quem liderava o Comando Vermelho, é um moleque frio,**

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

opinião sobre o Romulo, é um cara frio, durante o tempo que ele esteve ali foram vários homicídios, eles conseguiram tomar praticamente todo aquele complexo ali do Terceiro Comando, hoje acho que não tem mais Terceiro Comando na localidade, Açude I, Açude II são interligados. A área pertencia ao Terceiro Comando, com a chegada do Romulo o Comando Vermelho passou a tomar aquela área. Afirmo que os homicídios na localidade eram ligados a essa guerra de facção envolvendo o Romulo, mas em outras localidades desconheço. Especificamente, os homicídios que ocorreram ali, foram devido a disputa territorial, onde o Romulo liderava a facção Comando Vermelho ali. As ordens partiam do Romulo. Através da inteligência do serviço reservado sabíamos que o Romulo exercia a função de liderança ali no Açude, do Comando Vermelho. Não tenho nenhuma informação quanto ao homicídio dos autos. Não conhecia a vítima. Tive contato com a família da vítima aqui, em uma audiência que não teve anteriormente, não conhecia antes desse dia. Não conheço a Yasmin. Não sei dizer se os familiares foram ameaçados. O Romulo é um elemento bem influente na facção, é comum na facção esse tipo de coação à testemunha. É um dos recursos que eles usam para tentar com que familiares e pessoas não denunciem, agora, exatamente desse fato, não tenho como informar, por não ter participado dessa ocorrência do homicídio, não conheço os familiares dele. Não sei se teve testemunha ocular do fato. Não atuo mais em Volta Redonda, não tenho condições de afirmar ela. A facção Comando Vermelho continua, mesmo após a prisão do Romulo. A predominância do Comando Vermelho lá continua, eles não perderam poder lá. Agora, se é o Romulo que continua exercendo poder lá, não sei informar. A facção continua lá e o Terceiro Comando não voltou mais, isso aí eu posso afirmar. Se não me engano, o adolescente Joao Victor, vulgo Duende, pode ter sido preso junto com o Romulo, mas não tenho certeza, se não me engano esse elemento já até faleceu. Não tenho certeza se o Duende é o elemento preso, não posso afirmar isso, por mim. O menor de idade que prendi, não posso afirmar se é o vulgo Duende. Não conhecia o vulgo Duende. Só no dia da denúncia que narrou que era um jovem, esqueci o apelido dele. A denúncia em parte dava conta do Romulo, que era o alvo no dia. Não me recordo se o Romulo estava foragido, ou se tinha mandado de prisão. Foi em 2017 isso, 2018, não lembro. Não recordo se o Romulo estava foragido. Os familiares temiam a presença do Romulo, porque, quando chegamos, eles passaram para a gente esse medo. Eles estavam na presença do Romulo, por aquele clima de hostilidade que eles estavam no bairro, de confronto armado, morte todo dia e ciente que era um familiar deles que estava ali, puxando aquela guerra para o

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Comando Vermelho. Então quando fui recebido por esse tio, ele foi solicito, me explicou, deixou entrar na casa, ele temia pela segurança deles ali, o Romulo estando na casa. Enfatizar que ele eu tenho certeza, por trabalhar na inteligência, e por aquela guerra está acontecendo, não era uma guerra passada, era uma guerra que estava acontecendo, a liderança do Comando Vermelho ali naquela área era o Romulo. Houve bastante homicídios ali. Inclusive houve um elemento ali, que se encontra preso hoje, que perdeu filho, dois filhos, irmão, mataram quase a família toda desse outro, que é do Terceiro Comando, só sobrou ele porque estava preso. Isso ocorreu um pouco antes da prisão do Romulo. Pelo tempo que já tem, não me recordo de mais nada. Não participei da ocorrência do homicídio. Em relação a esse fato, não sei nada, porque no homicídio inicialmente vai a polícia militar, preserva-se o local, depois a investigação é com a polícia civil, não estava trabalhando na viatura, na investigação desse homicídio. O serviço da P2 do serviço reservado é inteligência, realizamos pesquisa de campo, fotos, analisamos tudo, quando há um homicídio, pegamos todas as informações iniciais, passa para a polícia civil, algumas você armazena, para trabalhar ali. Tinha certeza de que estava tendo uma guerra de tráfico ali na localidade, mortes aconteciam frequentemente ali, o Comando Vermelho tomou aquela área ali do Terceiro Comando, então essas informações eu tinha. Não sei sobre o homicídio, ou outros homicídios."

A testemunha LEANDRO GUIMARÃES DA COSTA, policial militar, relatou que:

"Não conheço o acusado Romulo. Recordo que fomos acionados pela sala de operações para proceder até a Rua General Braga, n°35, Santa Cruz II, com o informe de que teria uma vítima de tiros, a guarnição procedeu até o local, e realmente, chegamos lá, no segundo andar da casa da vítima, procedemos e vimos a vítima baleada, sem sinais vitais e acionamos a perícia no local, é o que eu me recordo. Quando cheguei ao local, a mãe da vítima, falou que foi abordada por 6 elementos armados que invadiram o interior da residência até o segundo andar e deu os tiros no rapaz que faleceu. Não me recordo de ter conversado com outra pessoa além da mãe, realmente foi só a mãe mesmo, ela estava bem desesperada e relatou isso. Não recordo de ter presenciado alguém conversando com a irmã da vítima. Não recordo se ela falou de onde surgiram essas pessoas, ou se tinha alguma guerra de facção. Não falou mais nada que tenha sido relevante, só o que me recordo é isso mesmo. Ouvi falar que na época tinha uma guerra de facção, mas não conheço o Romulo, já ouvi falar dele, do Romulo do Açude, que estava em guerra de facção, só isso que eu ouvi falar na época. Não o conheço e nunca vi ele nã[illegible]

conhecia a vítima. Não conheci o irmão da vítima. Cheguei a ir ao local do fato, que foi constatado realmente que a vítima estava sem sinais vitais, para acionar a perícia no local, ficamos esperando até o perito fazer a perícia e o rabecão remover o corpo. Foi no segundo andar o homicídio. A princípio é só isso mesmo. Chegamos posteriormente aos fatos. Recordo de ter falado com a mãe da vítima e que ela afirmou ter visto 6 pessoas armadas. Não recordo se ela falou se eles estavam usando touca. Ela não chegou a dar nome para as pessoas que entraram na residência, só realmente estava muito nervosa e que tinha sido abordada por 6 elementos armados. Ela não chegou a identificar ninguém, pelo menos comigo não. Não recordo como o nome do Romulo chegou na diligência, apenas ouvi falar entre colegas. Não sei mais sobre a investigação. Chegamos, encontramos uma pessoa baleada, a mãe alegou que foi abordada por 6 elementos, subimos no interior do segundo andar e havia o rapaz lá. Não sei como procedeu a investigação."

A testemunha RODRIGO CORREA SIMÕES, policial militar, em seu depoimento, disse:

"Não conhecia o acusado na época. Recordo que trabalhava na RP, se não me engano o setor Bravo, fomos requisitados para guardar um local de crime né, era um corpo, que resguardamos o local, até a chegada da perícia. Não tinha informação de quem praticou o crime, tinha entrado "de pouco" no Batalhão, estava no primeiro mês ali, não conhecia nem a localidade direito. Depois fiquei sabendo que no bairro havia uma guerra de facção, se não me engano era o Comando Vermelho. Sabia que tinha essa guerra, sabia que tinha a guerra para a dominância da venda de tráfico e geralmente tinha confrontos armados. Não sei se o fato tinha ligação com a guerra de facção. Não conhecia o réu, nem de nome. Fiquei no total 8 meses no Batalhão. Depois do 28°, fui para o 10° Batalhão. Também não conhecia o adolescente João nem a vítima. Somente no dia, no local, enquanto aguardava a perícia. Não recordo do que foi dito no local. Recordo que os familiares estavam dentro de casa, pois o crime tinha acontecido dentro da residência. Recordo que subimos até segundo andar, tinha muita capsula, recordo que o perito disse que era até de pistola, tinha bastante capsula. Lembro que 1 ou 2 pessoas chegaram subindo procurando ele e quando encontraram, realizaram a execução. Não recordo de terem falado que foram 6 pessoas. Não recordo quantas pessoas tinham falado. O local havia sinais de execução, havia muitas capsulas. Não presenciei os fatos, fomos posteriormente chamados. Não recordo quem comentou, lembro que tinham descido de uma moto de capacete. Recordo que falaram que estavam de capacete. Não me recordo se falaram o nome de quem teria sido o autor.

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

constatamos o corpo e resguardamos o local. Não tenho informação sobre a investigação."

A informante LUZILENE, em seu depoimento, afirmou que:

"Sou mãe do Welder. Ele era envolvido no tráfico do Vale Verde, ele já tinha saído, eu morava na Santa Cruz, ele estava morando comigo, trabalhando lá, Ruam permanecia no tráfico no Vale Verde, Ruan foi embora no dia do acontecido. Welder, Yasmin e Eduardo moravam comigo. Vale Verde era tcp, Santa Cruz era comando vermelho. Welder não provocava. Eles não se pareciam. Ele e Eduardo que pareciam muito. Eles pegaram Eduardo que tinha 14 anos na época, outro menino que gritou que não era Eduardo. Eduardo tinha aparência de Ruan, hoje ele pinta cabelo. Welder não parecia com ninguém. Depois que aconteceu não deixaram a gente subir. Acabou oração, fui para casa, eu fui arrumar janta, fui fazer mingau, Yasmin ficou com ele, entraram gritando polícia, entraram e colocaram a gente na cozinha. Yasmin gritava muito, três subiram direto. Um falou não é ele, outro falou que sirva de exemplo. Passaram correndo e foram embora. Eu, Yasmin e Eduardo. Liberaram Eduardo assim que entraram. Já subiram atirando, Yasmin gritava muito, Welder gritou para não machucar a família. Eles procuravam alemão, entrou nome do Ruan, estavam procurando Ruan, arrumou confusão na cachoeira, arrumou confusão com meninos do predinho, o outro falava para não gritar ou iam matar. Eram seis no total. Quando eu passei correndo, falaram que não era Eduardo, que outro tinha olho verde. Todos de touca ninja e capacete, não dava para ver o rosto de ninguém. Depois que deram tiros, um falou que não era ele. Eu soltei, deixaram eu subir, um falou não é esse, esse é morador, daí falou que sirva de exemplo. Voltaram, colocaram boné na beirada da laje, reconheci eles na praça, reconheci pelas roupas porque aparência não consegui ver, só os olhos. Quando polícia chegou, deixaram moto e subiram a pé, os seis, minha irmã falou para eu ficar quieta. Até hoje não sei identificar. Realmente eu não sei quem é. Yasmin citou Romulo, eu não sei quem é. Mas até hoje vou no bairro e ninguém mexe comigo. Yasmin usava muito droga, andava com Ruan para baixo e para cima, foi para clínica de reabilitação. Eduardo ficou com trauma, morava comigo, ele foi embora para Angra. Ele trabalhava com cavalo, estudava no Vale Verde, ia de bicicleta. Ele falou que estavam seguindo, que não queria mais ficar ali. Acabou saindo do serviço, parou de estudar. Eduardo tinha 14 anos na época. Yasmin tinha 16 ou 17 anos na época. Não reparei se tinha menor de idade. Yasmin não traficava na época. Yasmin disse na delegacia que conhecia Rômulo e outro lá. Não sei como Yasmin viu alguém porque estava todo mundo de touca e capacete. Welder morava comigo há dois anos. Solta que é morador foi para E

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Quando eu subi escada, um rapaz falou não é ele, daí outro falou que sirva de exemplo. **Welder não sofria ameaça.** Ele era conhecido. Tinha um com roupa da adidas escura, tênis verde. Minha irmã jogou dentro do carro e não falei mais nada. Tinha de camiseta curta, camiseta, bermuda, vi tatuagens no braço de um deles. Ele ficou lá embaixo. Não identifiquei cor da pele. Acho que Welder estava dormindo, acho que acordou. Entraram perguntando cadê o alemão, tinha um altão, escuro, blusa de frio, ele subiu, ele e mais dois mais baixinho, claro, pardo, não me recordo pele dele, não é escuro, nem branco, falou para Yasmin não gritar. Não sei se Romulo subiu ou ficou. Não vi cor da moto. Yasmin ficou sozinha na sala, quando eu estava na cozinha, foi altão que gritou polícia, outro pegou Eduardo. Jogaram eles na cozinha segundos depois. Oração acabou 21:00 horas. 21:10 eles já entraram e meu filho morreu. Yasmin tinha chegado lá de tarde, falei que não queria Ruan dentro de casa, ele ficou com raiva, discutimos, Yasmin foi com ele e voltou 17 e pouco, 18 horas. Ruan não comentou nada comigo sobre esses fatos. Eu não queria sair do bairro, eu continuei trabalhando lá. **Ruan já tinha tido problema no Vale Verde, ele roubou meninos de lá. Meninos eram do TCP**."

Por fim, **o acusado** apresentou sua versão dos fatos e narrou que:

"**Não participei**. Eu recordo mais ou menos o mês, não recordo exatamente o dia, **não fiquei sabendo desse homicídio, estava no Rio fazendo faculdade, segurança cibernética,** não lembro se foi no dia. **Não me dedicava ao tráfico. Nunca nem fui no bairro, não conhecia a vítima e os demais**. Estava fazendo faculdade na Unicarioca. Não terminei. **Eu creio que algum policial que não gostava de mim incentivou Yasmin a me reconhecer. Tem policial que tem algo contra mim. Policiais não gostavam de mim porque eu era envolvido**." (gn)

Em sessão plenária, o depoimento prestado pela mãe da vítima na primeira etapa foi reproduzido (v. e-doc 1245).

Por sua vez, a testemunha Eduardo narrou, em síntese, que presenciou os fatos, mas era muito novo (cerca de 12 ou 13 anos de idade), não se recordando do rosto ou características dos autores do crime, pois estavam encapuzados (capacetes/ toucas ninja), sendo cerca de seis indivíduos. Na ocasião, estava com sua mãe, sua irmã e a vítima (seu irmão), tendo Yasmin, que depois veio a falecer, afirmado que recor

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1462
Carimbado Eletronicamente

o réu. Depois dos fatos, os indivíduos passaram, sem o rosto encoberto, pelo local. Seus irmãos Yasmin e Ruan foram, posteriormente, ameaçados de morte por outros integrantes do Comando Vermelho, inclusive sua mãe teve que sair de lá. Na época em que prestou depoimento, sua irmã chegou a falar o nome Romulo e o vulgo "Duende".

A facção que domina o local onde morava, Vale Verde, era o Terceiro Comando, e seu irmão Ruan já foi apreendido neste bairro por vários delitos. A vítima não era envolvida, mas só de morarem em bairro dominado por uma facção, não podem andar em território de outra, que têm a vida ceifada. Após tirarem a vida da vítima, com mais de vinte disparos, os indivíduos chegaram a dizer que não era o seu irmão Ruan, mas serviria de exemplo. Quase foi vitimado também na ocasião, sendo poupado por ser muito novo.

Os indivíduos se passaram por policiais, mas em seguida perguntaram "cadê os alemães", que seriam pessoas de facção oposta à deles, ocasião em que perceberam não se tratar de agentes da lei. A Yasmin era usuária de drogas e frequentava a "biqueira" para comprar entorpecentes, conhecendo alguns traficantes locais. Três dos indivíduos ficaram no andar inferior, com ele, sua mãe e sua irmã rendidos, enquanto os demais subiram para executar o delito, depois aqueles subiram para conferir o corpo. Posteriormente, soube por boatos que "Duende" era envolvido com o tráfico de Santa Cruz, com a facção Comando Vermelho (cf. audiovisual).

O policial militar Rodrigo declarou, em resumo, que foram acionados a comparecer a um local de homicídio, onde a mãe e a irmã da vítima informaram que entraram cinco ou seis pessoas na casa, procurando por esta. Segundo as familiares, a vítima tinha envolvimento com facção rival e se encontrava no segundo andar, ouviram vários disparos, sendo identificados dois dos indivíduos. Quando subiram para o segundo andar, viram o corpo da vítima ao chão, cheio de perfurações e cápsulas/estojos de pistola, isolaram o local e acionaram a perícia. As testemunhas dis

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1463
Carimbado Eletronicamente

que os indivíduos estavam encapuzados/de capacete, mas não se recorda se em algum momento chegaram a retirar, apenas que comentaram que um deles seria o Romulo, que gerenciava o tráfico de drogas no local e a vítima seria de facção rival (cf. audiovisual).

O policial militar Leandro afirmou não se recordar de ter ido à casa onde estava a vítima (cf. audiovisual).

Já o policial Darlan relatou, em suma, que sua participação foi na prisão do réu. À época, trabalhava no serviço de inteligência da PM, a P2, que chegou informação dando conta do acusado, que era liderança do tráfico no Açude, onde havia guerra pelo controle do tráfico, com várias pessoas vitimadas. De acordo com denúncias, o réu estaria em uma residência, onde havia acabado de chegar com outro indivíduo, que seria seu segurança, para dormir.

No local, realizaram um cerco e o familiar do acusado, que era o dono da casa, franqueou a entrada. O acusado foi encontrado dormindo com outro indivíduo, cada um com uma pistola embaixo do travesseiro, uma calibre .40 e a outra 9mm, sendo encontrada no quarto, também, uma mochila com drogas, munições e granada. O bairro Santa Cruz era dominado pelo Comando Vermelho, mas a prisão do acusado se deu no Açude, que era dividido e, à época, este, com seus comparsas, praticamente eliminou toda a outra facção que também atuava ali, que era o Terceiro Comando (cf. audiovisual).

Por fim, o réu negou a imputação, alegando desconhecer a vítima e seus irmãos, Ruan e Yasmin, inclusive, nunca foi ao bairro Santa Cruz (cf. audiovisual).

Nessa perspectiva, muito embora, como regra geral, o testemunho indireto (“ouvi dizer” /*hearsay testimony*) seja deficiente sob o

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1464
Carimbado Eletronicamente

probatório, o presente caso se amolda em hipótese na qual o STJ vem estabelecendo verdadeiro *distinguishing* (STJ, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª T., AgRg no HC 810692 / RJ, julg. em 14.09.2023).

Isso porque, em casos de crimes de homicídio praticados em contexto de rivalidade entre facções criminosas, como evidenciado na hipótese, causa inegável temor nos moradores locais, que são as testemunhas diretas dos fatos e dificilmente terão coragem de delatar publicamente os crimes praticados pelos criminosos que certamente os retaliarão.

Nessa linha, "não é crível que se considere como testemunhos de ouvir dizer os depoimentos de policiais que participaram ativamente das investigações, que colheram as informações 'in loco', inquiriram testemunhas, em um contexto fático dominado pelo medo generalizado de repressão, já que, segundo a sentença de pronúncia, se trata de crime praticado em virtude de disputa por território de domínio de tráfico entre facções criminosas rivais. Com efeito, o depoimento do policial, nesse caso, não pode ser considerado mero 'hearsay testimony'. O depoente não veio a juízo para simplesmente reproduzir a 'vox' publica (relatar que ouviram dizer alguma coisa), mas sim para revelar informações valiosas que angariou no curso das investigações" (STJ, Rel. Min. Daniela Teixeira, 5ª T., RHC 172039/CE, julg. em 02.04.2024).

Outrossim, diante desse cenário, pode-se dizer que a "teoria da perda de uma chance", invocada pela defesa, não tem previsão legal, retrata uma aventura de mera retórica distorcida, com cariz especulativa e que tende a subverter a distribuição do ônus da prova (CPP, art. 156), buscando apenas a produção de elementos adicionais de convicção, que a defesa considera relevantes.

Prestigia, na verdade, uma intolerável postura contemplativa por parte da defesa, que não se ocupa de produzir eventual contr

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1465
Carimbado Eletronicamente

relevante em favor do réu. Equivale dizer, mesmo nas hipóteses em que um conjunto de elementos se mostra suficiente para a edição do gravame condenatório, à luz do material do produzido pela acusação, a defesa, inerte, tende a sempre reputá-lo frágil, sob o argumento de que alguma variante instrutória acabou não sendo ultimada.

Diante de todo o contexto, analisando criteriosamente o conjunto probatório produzido nos autos, incompossível concluir que a decisão soberana do Conselho de Sentença seria *manifestamente* contrária à prova dos autos, pelo que, certa ou errada sob a ótica do tecnicismo legal, a soberania da deliberação plenária há de prevalecer em circunstâncias como tais.

Na mesma linha, as qualificadoras do motivo torpe e do recurso que dificultou a defesa, encontram-se ressonantes na prova produzida, sendo soberano o Júri no que se refere à apreciação da prova, das teses das partes e do juízo de subsunção típica (STJ, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª T., HC 204667/SP, julg. em 14.02.2012).

Conforme se extrai dos relatos testemunhais prestados ao longo da persecução penal, seja dos familiares da vítima que presenciaram o fato, seja dos policiais, o crime foi praticado em razão de o acusado e seus comparsas pertencerem a facção criminosa diversa da que domina o local onde a vítima e seu irmão foram envolvidos com o tráfico, sendo tratados como “alemães”. Além disso, o réu invadiu a casa da vítima, em superioridade numérica (seis indivíduos), todos armados, ocasião em que três deles a encurralaram no segundo andar do imóvel e efetuaram diversos disparos contra ela.

Prestigiados, nesses termos, os juízos de condenação e tipicidade, resta o exame da dosimetria.

Em ambiente sentencial, a pena-base foi fixada em 18 (dezoito) anos de reclusão, em razão da valoração negativa da culpabilidade, |

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1466
Carimbado Eletronicamente

sido o crime cometido em concurso de agentes e com a invasão da casa da vítima, dos maus antecedentes, e da conduta social, pois estava em cumprimento de pena, em regime aberto, quando praticou o delito. Na etapa intermediária, a sanção foi exasperada em 1/3, pela incidência das agravantes da reincidência e do recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima, totalizando 24 (vinte e quatro) anos de reclusão, sem novas operações.

De início, reputo idônea a negativação da culpabilidade, sobretudo por ter sido o crime praticado ambiente residencial, o que tende a elevar o potencial lesivo da ação, por expressar invasão do espaço de maior vulnerabilidade do indivíduo (sua casa), merecendo, por conta disso, resposta penal diferenciada, a justificar majoração da pena-base.

De fato, a jurisprudência é firme no sentido de se considerar "válido o aumento da pena-base, em razão das circunstâncias do delito, diante do *modus operandi* empregado na prática do delito, em que o agente demonstrou grande audácia ao invadir o domicílio da vítima" (STJ, Rel. Min. Nefi Cordeiro, 6ª T., HC 51372/SP, julg. em 09.12.2014; cf. tb. TJERJ, Rel. Des. Carlos Eduardo Roboredo, 3ª CCrim, ApCrim 0455-03.2013, julg. em 10.12.2013; STJ, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª T., HC 175102/RJ, julg. em 15.02.2011; STJ, Rel. Min. Napoleão Nunes, 5ª T., RHC 22341/PR, julg. em 21.02.2008).

Outrossim, conceitualmente, a reincidência se caracteriza "quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior" (CP, art. 63), certo de que "não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação" (CP, art. 64, I).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1467
Carimbado Eletronicamente

Por sua vez, o instituto dos maus antecedentes abarca as condenações igualmente irrecorríveis, mas incapazes de ensejar a reincidência, seja pelo decurso do prazo depurador, seja quando aferidas por crime anterior ao fato em análise, desde que o trânsito em julgado seja posterior a este (STF, Rel. Min. Carlos Britto, RHC 83547/SP, 1ª T., julg. em 21.10.03, DJU 14.11.03, p. 24; STJ, Rel. Min. Marilza Maynard, 5ª T., HC 209148, julg. em 19.11.2012; STJ, Rel. Min. OG Fernandes, 6ª T., HC 87487/SP, julg. em 02.08.2012; STF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª T., RHC 106814/MS, julg. em 08.02.2011).

Vale ainda realçar que, na diferenciação entre ambos os institutos, há de se levar em conta que "o termo *a quo* para o cômputo do prazo de extinção dos efeitos da reincidência é a da data do cumprimento da pena ou da extinção da punibilidade, e não da data do trânsito em julgado da condenação anterior" (STJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis, 6ª T., HC 319708/MS, julg. em 05.05.2015).

Em linha de princípio, é sabido que, no sistema trifásico (CP, art. 68), o fenômeno dos maus antecedentes tem sua depuração incidente sobre o âmbito da avaliação das circunstâncias judiciais (CP, art. 59), ao passo que a reincidência, configurando autêntica agravante (CP, art. 61, I), tende a repercutir sobre as circunstâncias legais, na fase dosimétrica intermediária.

Enfatize-se, ademais, que "o efeito devolutivo do recurso de apelação autoriza o Tribunal, ainda que em recurso exclusivo da defesa, rever os critérios de individualização definidos na sentença penal condenatória, com nova ponderação acerca dos fatos e das circunstâncias judiciais, permitindo o redimensionamento da pena" (STJ, 5ª T., Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, HC 187081 - 2010/0184933-2, julg. em 27.11.12);

No prumo dessa orientação, a partir da análise da FAC do apelante (e-doc 1043), é de se verificar que o mesmo ostenta 03 anotaçõ

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1468
Carimbado Eletronicamente

registram condenações irrecorríveis: item n. "2", configurador de maus antecedentes, e item n. "1", forjador da reincidência, sendo o item n. "6" relacionado a fato posterior ao presente.

Equivocou-se, portanto, a sentença, ao considerar as anotações n. "1" e "6" como maus antecedentes e a anotação n. "2" a título de reincidência.

Nessa linha, respeitando-se as respectivas fases e hipóteses de incidência, mantenho a valoração negativa dos maus antecedentes, revelados pela anotação n. "2" da FAC.

Vale destacar que a referida anotação se refere a fatos anteriores ao presente (2016), com trânsito em julgado posterior (2022), não havendo falar-se em condenação longínqua.

Por sua vez, a negativação da conduta social, está de acordo com a orientação do STJ no sentido de que "a prática de novo delito durante o cumprimento da pena em regime aberto evidencia maior reprovabilidade da conduta perpetrada e constitui circunstância apta a exasperar a pena-base" (STJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., AgRg no AREsp n. 2.252.735/DF, julg. em 09.05.2023).

Fixadas as hipóteses de incidência, sabe-se que a quantificação dosimétrica se situa no âmbito da discricionariedade regrada do Poder Judiciário (STF, Rel. Min. Rosa Weber, RHC 107860/DF, 1ª T., julg. em 11.09.2012), havendo a firme orientação do STJ no sentido de operar, nas primeiras fases de depuração, segundo a fração de 1/6, sempre proporcional ao número de incidências, desde que a espécie não verse (como é o caso) sobre situação de gravidade extravagante (STJ, Rel. Min. Joel Paciornik, 5ª T., HC 505435, julg. em 04.06.2019; STJ, Rel. Min. Jorge

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Mussi, 5ª T., AgRg no AREsp 1078628/RJ, julg. em 10.04.2018; STJ, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., AgRg no HC 471157/SC, julg. em 27.11.2018).

Assim, há de ser prestigiado o aumento operado pela instância de base, equivalente a 3/6 (1/6 para cada circunstância negativada – culpabilidade, maus antecedentes e conduta social).

No âmbito da fase intermediária, conforme já exposto, deve ser mantido o reconhecimento da agravante da reincidência, configurada pela anotação n. "1" da FAC. E, ainda, daquela relacionada ao recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido (CP, art. 61, II, c), ciente de que "é possível o aproveitamento das qualificadoras sobejantes (aquelas não empregadas para qualificar o delito) na primeira ou na segunda etapas da dosimetria, como circunstâncias judiciais ou como circunstâncias agravantes genéricas" (AgRg no HC n. 802.818/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., julgado em 7.3.2023, DJe de 13.3.2023).

Na forma do art. 33 do CP e considerando o volume de pena, tem-se que "o regime prisional inicial fechado é obrigatório ao réu condenado à pena superior a oito anos de reclusão" (STJ, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., HC 214361/SP, julg. em 05.02.2013).

Na sequência, curvo-me à orientação firmada pelo STF e consolidada no Tema 1068, à luz da sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de que "*a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada*". Daí se dizer, hoje, "*não mais subsiste a necessidade de discussão sobre os requisitos da custódia cautelar ou sobre a idoneidade da fundamentação da prisão preventiva*" (STJ, Re. Min. Og Fernandes, 6ª T., AgRg no RHC n. 202.691/GO, DJEN de 23.12.2024).

Por derradeiro, o pleito de gratuidade de justiça deve ser veiculado e apreciado no âmbito do processo de execução (Súmula 74 do TJERJ).

III - CONCLUSÃO:

Por tais fundamentos, dirijo meu voto no sentido de CONHECER DO RECURSO, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRIO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se hígidos os termos da r. sentença recorrida.

Rio de Janeiro, 01º de setembro de 2026.

Desembargador CARLOS EDUARDO ROBOREDO
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ